

Ata da 29ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima segunda Plenária

Aos 18 de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a quem coube a presidência dos trabalhos, e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Fernanda Galliza do Amaral, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Dra. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, Dr. Ricardo Cyfer, Dr. Sérgio Wajzenberg, Dr. Thomaz de Souza e Melo, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima segunda reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e à apresentação do Grupo VII, **tópico XI – Execução**, compreendido pelos art. 771 ao 925, a cargo das Juízas Ana Lúcia Vieira do Carmo (coordenadora) e Fernanda Galliza do Amaral, então presentes. Após dar as boas vindas aos participantes da reunião, o Diretor Adjunto concedeu a palavra à Dra. Fernanda Galliza do Amaral, que apresentou, inicialmente, o capítulo relativo às disposições gerais do processo de execução, ressaltando as mudanças trazidas pelo novo CPC; destacou o art. 773, da nova lei, o qual deu ao juiz o poder de determinar medidas coercitivas para o cumprimento da ordem de entrega de documentos ou de dados; asseverou que, no processo de execução, em benefício do credor, poderá o juiz dispor de instrumentos para evitar conduta comissiva ou omissiva do executado, além da facilidade de não ser mais necessária ação autônoma para a cobrança das multas impostas em decorrência da prática de atos atentatórios contra o curso regular do processo. Nesse passo, os participantes da reunião trouxeram dúvidas quanto à cobrança dessa multa perante terceiros, que não integram, ou integraram, a relação processual. Ponderou a Juíza, em sua exposição, que não houve mudanças no capítulo referente “às partes” (Capítulo II – arts. 778 a 780), em relação ao código ainda em vigor, afora a possibilidade de o exequente optar entre diversos foros para a propositura da execução. Seguiram os presentes em debates sobre a faculdade de o juiz determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, momento em que surgiram dúvidas em relação à constitucionalidade desse artigo (art. 782, §3º). No capítulo relativo aos requisitos necessários para realizar-se a execução, apresentou a juíza a novidade trazida pela possibilidade de o crédito referente cotas

condominiais inadimplidas se tornarem título executivo; obtemperaram os presentes sobre o que consideraram ser faculdade desnecessária, em face da razoável duração do processo, a possibilidade de, ainda que de posse de título executivo extrajudicial, venha o exequente optar pelo processo de conhecimento, na expectativa de obter o título executivo judicial (art. 785); dividiram-se os participantes do ciclo sobre considerar oportuna esta opção, quando os dois caminhos podem levar ao mesmo fim. Trouxe, ainda, a expositora, a novidade quanto a ser sujeito à execução ou constrição o direito real de superfície, desde que efetuado o registro do contrato de cessão, na matrícula do respectivo imóvel, em cartório competente. Na parte relativa à fraude à execução, na ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, a Juíza Fernanda Galliza apresentou os procedimentos para propositura dos embargos de terceiro, e os prazos estipulados no §4º, do art. 792; aduziu a mencionada juíza ser este prazo (15 dias) diverso do da regra geral, ditado pelo art. 675, parágrafo único, o qual estabelece cinco dias para oposição de embargos de terceiro, circunstância que trouxe dúvidas no que diz respeito a este procedimento. Ponderaram os participantes que quis o legislador estabelecer prazo especial quando os embargos de terceiro são interpostos no curso da fraude à execução, embora todos fossem unânimes em considerar não haver razão para isso. Prosseguiu a Dra. Fernanda Galliza do Amaral apresentando o título referente às diversas espécies de execução e às obrigações do exequente de efetuar requerimentos, com intuito de preservar o interesse de terceiros, em relação aos bens penhorados, e a novidade trazida pelo inciso IX, do art. 799, o qual determina que o exequente efetue a averbação da execução e dos atos constitutivos nos cartórios competentes, atualmente, mera faculdade, no diploma processual em vigor. Ao fim da apresentação, seguiram-se os debates e, após, com a palavra o Des. Antonio Carlos Esteves Torres exortou aos integrantes do grupo a elaborar enunciados atinentes aos temas apresentados. Passou, em seguida, a palavra à Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, a qual apresentou as mudanças trazidas, no novo diploma, na parte relativa à execução para a entrega de coisa certa ou incerta; das obrigações de fazer e de não fazer, e da execução por quantia certa, no capítulo relativo à “citação do devedor e do arresto”. Mais uma vez, no que toca à questão dos prazos, todos aumentados em relação ao diploma adjetivo em vigor, no art. 806, passou a ser de 15 dias, o prazo dado para o devedor de obrigação satisfazê-la (dez dias no CPC de 1973) e, no art. 812, quinze dias para que qualquer das partes impugne escolha feita pela outra, na individualização, para entrega de coisa incerta (48 horas no diploma atual); aduziu ser novidade contar no ato citatório ordem para imissão na posse ou busca e apreensão de coisa (art. 806, §2º); aduziu ser de pouca importância as mudanças trazidas nos tópicos que lhe coube apresentar, tão-somente poucas alterações de linguagem, ora no sentido de simplificar a redação do dispositivo no Código de 1973, ora para assegurar o uso de termos mais técnicos; seguiu, então, expondo, o comando do art. 827, o qual determina que o juiz fixe honorários de 10%, no mesmo despacho que ordenar a citação do executado; foram unânimes todos os presentes em considerar que o dispositivo impedirá o juiz de corrigir distorções, sendo defeso ao magistrado, portanto,

equilibrar a verba, de modo a reduzi-la ou também aumentá-la, se verificar que o trabalho do advogado terá sido incompatível com a sua remuneração. A Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo encerrou sua exposição, apresentando a forma como o novo código regulamentou a citação por hora certa, na execução por quantia certa, e a determinação segundo a qual deve o exequente, a seguir, requerer a citação por edital. Deliberaram os presentes, na sequência dos trabalhos, sobre a elaboração de propostas de enunciados doutrinários, encarregando-se o Grupo VII de atualizar as sugestões, ora submetidas à apreciação de todos, para trazê-las à votação na Plenária Final. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor Adjunto, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.